



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087923-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é paciente KAIQUE HENRIQUE XAVIER DA SILVA e Impetrante DANIEL JUNIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.305

Habeas Corpus nº 2087923-59.2025.8.26.0000

Comarca: Dracena

(3ª Vara – proc. nº 1500234-15.2025.8.26.0168)

Juiz: Dr. Vandickson Soares Emidio

Impetrante: **Daniel Junio de Lima**

Paciente: **Kaique Henrique Xavier da Silva**

EMENTA: Habeas Corpus. Pretendida revogação da prisão preventiva. Alvará de soltura já expedido na origem, após revogação da custódia cautelar pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem prejudicada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado pela **Daniel Junio de Lima**, em favor de **Kaique Henrique Xavier da Silva**, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando **(i)** irregularidade do flagrante, **(ii)** questões meritórias, **(iii)** ausência dos requisitos da prisão preventiva, **(iv)** violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, **(v)** inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, **(vi)** desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a pena aplicável na hipótese de condenação e **(vii)** presença de requisitos autorizadores da concessão das benesses.

O paciente foi detido em flagrante delito pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva.

Liminar indeferida – f. 305 –, vieram informes do d. Juízo de origem – f. 307/308 –, bem assim manifestação ministerial pela denegação da ordem e reconhecimento da perda de objeto – f. 353/355.

Autos conclusos em gabinete aos **7.abr.2025** (f. 356).

É o relatório.

Prejudicada a ordem.

É que, como se extrai da movimentação processual da ação penal em epígrafe, consultada via sistema e-SAJ, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 992.802/SP, revogou a prisão preventiva do paciente, substituindo-a por medidas cautelares alternativas (f. 342/348), **já tendo sido expedido, na origem, o correspondente alvará de soltura,** cumprido em 04/04/2025 (f. 378).

De sorte que vazio o fundo do reclamo, pela perda do objeto.

Julga-se prejudicada a ordem.